

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2018.

PROJETO DE LEI N.º 30/2018.

OBJETO: RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO BLACK DANCE STYLE.

AUTOR: VEREADOR VALDMIX SILVA.

RELATOR: VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA.

1. Relatório:

De iniciativa do Ilustre Vereador Valdmix Silva, o Projeto de Lei n.º 30/2018 reconhece de utilidade pública a associação Black Dance Style.

Trata-se de uma entidade civil, sem fins lucrativos, de caráter social e duração por tempo indeterminado, fundada em 8 de setembro de 2016, e inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ – sob o número 26.614.207/0001-40.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Eugênio Ferreira, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação:

O Projeto de Lei n.º 30/2018 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no art. 102, I, ‘a’ e ‘g’, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria.

O Município, como ente federativo autônomo (artigo 18, *caput*, da Constituição Federal), possui competência constitucional para dispor, em âmbito local, acerca de matérias que lhe são concernentes (artigo 30, inciso I da Constituição Federal). Diante disso, as entidades que visem assistir os municípios, desinteressadamente, podem vir a ser declaradas como de utilidade pública pelo Município, percebendo, em decorrência desse reconhecimento, benefícios públicos previstas na legislação.

A declaração ou o reconhecimento da utilidade pública vincula-se ao **interesse da coletividade**. Dessa forma, ao trabalhar em favor desse interesse, a entidade adquire uma utilidade que, voltada ao bem estar social, constitui uma utilidade pública.

No entanto, para que a referida declaração seja alcançada, mostra- se necessário o atendimento de determinados requisitos, estatuídos por lei genérica de cada esfera de governo, que assegurem às entidades a natureza de utilidade pública. Nesse ponto não se justifica atribuir supremacia a uma norma federal que regule a declaração de utilidade das entidades privadas.

O requisito que se mostra fundamental para o reconhecimento da entidade como sendo de utilidade pública é o **aspecto social da associação**, exigindo-se normalmente a ausência de fins lucrativos. Da mesma forma, é praxe a cobrança de um período mínimo de funcionamento, com o objetivo de garantir a credibilidade da instituição.

Ressalte-se que a declaração de utilidade pública presta-se à concessão de benesses fiscais ou privilégios administrativos e constitui condição reconhecida para recebimento de subvenções sociais, em atendimento ao disposto no artigo 17 da Lei n.º 4.320/64.

Nota-se que a proposição sob análise vem acompanhada da documentação aludida na Lei Municipal nº 1.296, de 30 de outubro de 1990, que elenca os **requisitos mínimos**, a fim de proporcionar o fiel cumprimento legal, quais sejam:

Art. 3º São condições indispensáveis para o reconhecimento de utilidade pública, observada a finalidade de cada associação:

I - ter no mínimo 01 (um) ano de comprovada atuação em favor da coletividade, contados da data de sua fundação;

II - contribuir para o desenvolvimento e aprimoramento do ensino, da saúde, do transporte, dos serviços públicos e das atividades culturais do Município;

III - auxiliar na formação da cultura local, através do pluralismo de idéias e da livre manifestação e expressão;

IV - executar atividades de caráter assistencial ou educacional; e

V - exercer quaisquer atividades que contribuam, diretamente, para o desenvolvimento científico, artístico e histórico e para a preservação do meio ambiente.

Parágrafo único. É vedado o reconhecimento de utilidade pública a órgãos ou entidades que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público.

Art. 4º O processo legislativo de reconhecimento de utilidade pública deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - estatuto social registrado em cartório competente;

II - declaração da diretoria de que não remunera, a qualquer título, os mantenedores e os associados;

IV - declaração da diretoria da que a entidade está em funcionamento, com estrita observância dos estatutos;

V - cópia da ata de eleição da diretoria em exercício;

VII - inscrição no cadastro geral de contribuintes;

Os documentos apensados dão mostra de que a referida entidade encontra-se registrada junto ao Ministério da Fazenda no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, sob n.º 26.614.207/0001-40, estando seu Estatuto Social devidamente registrado no Cartório de Registro Civil, Pessoas Naturais e Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos desta cidade, sob n.º 1054, LIV 38-A, pag. 90, em 8 de setembro de 2016 (5/16).

Para a instrução do pedido em tela, foram juntados, ainda, aos autos a ata de fundação (fls. 17/19) realizada em 22 de janeiro de 2016 e de eleição dos membros dirigentes da atual diretoria da Associação (fls. 20/21) realizada em 4 de fevereiro de 2018, bem como declarações de não remuneração dos membros da diretoria (fls. 23), de estar a entidade em pleno funcionamento (fls. 24) e de não gozar de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público (fls. 25), subscritas pelo Alexandre Aparecido da Silva (Presidente).

O comprovante da publicação do extrato do Estatuto Social em órgão oficial, antes uma exigência prevista no inciso VIII do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.296, de 1990 e no artigo 121 da Lei Federal nº 6.015/73, deixou de ser necessário ao reconhecimento de utilidade pública da associação, em face da modificação sofrida por este último dispositivo, por força da Lei Federal nº 9.042, de 9 de maio de 1995.

O interstício mínimo de 1 (um) ano de atuação a favor da coletividade, contados da data de sua fundação, exigido pelo inciso I do artigo 3º da Lei n.º 1.296, de 1990, com redação dada pelo inciso I do artigo 3º referente ao artigo 1º da Lei n.º 2.115, de 28 de abril de 2003, considerando que a entidade foi fundada em 8 de setembro de 2016 e conforme declaração de fls. 24, está em pleno e regular funcionamento, bem como os documentos juntados nas fls. 26/36, este Relator entende que são documentos suficientes para a sua comprovação.

Por fim, ficou demonstrado, conforme documentos apresentados ao Projeto, que a entidade Black Dance Style contribui para o desenvolvimento e aprimoramento das atividades culturais do Município por meio da dança, bem como os documentos exigidos para instrução do processo legislativo de reconhecimento de utilidade pública foram trazidos aos autos.

2.1. Disposições Finais:

Sugere o seu retorno à esta CLJRDH para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, em conformidade com o disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

3. Conclusão:

Ante o exposto, dou pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei n.º 30/2018.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 7 de maio de 2018; 74º da Instalação do Município.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA
Relator Designado